



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.861-B, DE 2019

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Dispõe sobre o tratamento fisioterápico por eletroestimulação de pacientes com mielomeningocele no Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MÁRCIO LABRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão do tratamento fisioterápico por eletroestimulação dos pacientes diagnosticados com mielomeningocele, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Fica incorporado ao Sistema Único de Saúde o tratamento fisioterápico por eletroestimulação aos pacientes com diagnóstico de mielomeningocele.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A mielomeningocele é uma malformação congênita que faz parte do grupo dos defeitos de fechamento de tubo neural, tema já muito debatido nesta Casa, em razão de diversas proposições relacionadas à suplementação de ácido fólico na dieta de mulheres em idade fértil, o que poderia prevenir sua ocorrência.

Em razão da falha de fechamento das estruturas que vão formar a coluna vertebral, pode haver lesão na medula espinhal ou nas raízes dos nervos lombossacrais, acarretando paralisia abaixo do nível acometido.

A paralisia decorrente da lesão neurológica por sua vez acarreta problemas ortopédicos variados, como pé torto congênito, artrogriposes (contraturas articulares) e luxação congênita de quadril. A lesão neurológica também pode comprometer o controle dos esfíncteres da bexiga e de reto, levando a quadros de incontinência urinária e fecal.

Na maioria dos casos, a mielomeningocele está associada a outras malformações, como hidrocefalia (em decorrência da estenose aquedutal), herniação cerebral, comprometimento cognitivo e motor, e outras disfunções do intestino e da bexiga.

Este Projeto de Lei trata especificamente da inclusão da terapia de eletroestimulação para a disfunção do trato urinário devido à lesão neurológica – também conhecida como “Bexiga Neurogênica”.

No caso da mielomeningocele, em razão do comprometimento neurológico, há uma disfunção no esvaziamento da bexiga, levando a acúmulo de urina, o que pode causar lesões renais, além de incontinência urinária.

Em havendo acúmulo excessivo de urina na bexiga, faz-se necessário a realização de cateterismo vesical frequente para seu esvaziamento. Isso por um lado previne danos aos rins, mas por outro, predispõe ao surgimento de infecções urinárias.

A incontinência urinária obriga a pessoa a utilizar fraldas, provocando um enorme impacto negativo na sua autoimagem, além de gastos adicionais ao Sistema Único de Saúde.

O tratamento atual consiste em uma abordagem multidisciplinar e uso medicamentos, não sem efeitos colaterais, e sem garantia de sucesso.

Como a base fisiopatológica da doença é uma lesão neurológica, a eletroestimulação tem sido proposta como alternativa terapêutica, pois estímulos elétricos aplicados sobre a pele poderiam atuar nas fibras nervosas íntegras e auxiliar na disfunção do trato urinário.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é que as pessoas com mielomeningocele que apresentem disfunção do trato urinário tenham o direito de tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação, quando este for indicado, como mais uma opção de tratamento.

Pelo exposto, convido todos para a discussão e peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputada **ALINE SLEUTJES**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.861, de 2019, incorpora ao Sistema Único de Saúde (SUS) o tratamento fisioterápico por eletroestimulação para os pacientes diagnosticados com mielomeningocele.

Na justificação, a autora esclarece que a mielomeningocele é uma malformação congênita que faz parte do grupo dos defeitos de fechamento de tubo neural. Acrescenta que, no caso da mielomeningocele, em razão do comprometimento neurológico, há uma disfunção no esvaziamento da bexiga, o que leva ao acúmulo de urina, o que pode causar lesões renais, além de incontinência urinária. Conclui que a eletroestimulação tem sido proposta como alternativa terapêutica, pois estímulos elétricos aplicados sobre a pele poderiam atuar nas fibras nervosas íntegras e auxiliar na disfunção do trato urinário.

O PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do PL nº 1.861, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto em análise visa a incorporar ao Sistema Único de Saúde o tratamento fisioterápico por eletroestimulação aos pacientes com mielomeningocele (MMC). A MMC é uma desordem caracterizada pelo fechamento parcial do tubo neural embrionário, decorrente da proliferação inadequada de células ectodérmicas durante o segundo trimestre de gestação, deixando uma abertura na coluna vertebral. Essa condição é considerada a segunda causa de deficiência motora infantil, e acomete entre uma e oito crianças a cada mil nascidas vivas¹.

Entre as possíveis consequências da MMC estão paralisia ou deformidades dos membros inferiores e da coluna vertebral, distúrbios da sensibilidade cutânea, disfunção sexual, hidrocefalia, dificuldade de aprendizagem e descontrole urinário e fecal².

No entanto, embora a mielomeningocele seja uma importante causa de incontinência urinária e fecal, não é a única condição que ocasiona esse tipo de sintoma. Pacientes com trauma craniano encefálico e lesão medular, por exemplo, também podem apresentar perdas involuntárias de urina e fezes.

Com a aprovação deste PL nos termos propostos pela autora, certamente haverá impacto positivo na saúde pública, uma vez que diversos pacientes serão beneficiados por essa terapia, que tem se mostrado bem-sucedida na melhora dos sintomas a ela associados³.

No entanto, acreditamos que, se estendermos o alcance deste PL, poderemos favorecer ainda mais pacientes, uma vez que a eletroestimulação neuromuscular é um recurso fundamental na conduta fisioterapêutica para o processo de reabilitação da incontinência urinária e fecal que, como mencionamos, tem diversas causas.

Sabemos que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, compete ao Estado oferecer todos os cuidados de saúde cabíveis aos cidadãos, dentro do estágio de avanço do conhecimento científico vigente e da necessidade do paciente. Todavia, no caso da saúde, em que as demandas são infinitas e os recursos são insuficientes, é necessário que se normatizem políticas públicas, mediante aprovação de instrumentos legais que sirvam de base para que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) possam exigir o cumprimento da garantia constitucional da integralidade da saúde.

Com a aprovação deste PL, na forma do Substitutivo, que lhe conferiu um escopo mais ampliado, nós, Representantes do Povo, contribuiremos para a ampliação do número de procedimentos oferecidos ao usuário do SUS. Dessa forma, franquearemos ao cidadão brasileiro o acesso a novas possibilidades terapêuticas,

¹

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/artigos/mielomeningocele_nutricao_proposta_protocolo_atendimento.pdf

² <http://www.scielo.br/pdf/rpp/v26n4/a11v26n4.pdf>

³ <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs00384-011-1328-z>

que poderão contribuir para o alcance mais efetivo do seu bem-estar.

Em razão do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.861, de 2019, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação de pacientes com incontinência urinária e fecal no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão do tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação dos pacientes diagnosticados com incontinência urinária e/ou fecal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Fica incorporado ao Sistema Único de Saúde o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação aos pacientes com diagnóstico de incontinência urinária e/ou fecal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.861/2019 com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Flordelis, Geovania de Sá, Leandre, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Chris

Tonietto, Daniela do Waguinho, Denis Bezerra, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Jéssica Sales, João Roma, Luiz Lima, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação de pacientes com incontinência urinária e fecal no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão do tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação dos pacientes diagnosticados com incontinência urinária e/ou fecal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Fica incorporado ao Sistema Único de Saúde o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação aos pacientes com diagnóstico de incontinência urinária e/ou fecal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/09/2021 19:36 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1861/2019
PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.861 de 2019

Dispõe sobre o tratamento fisioterápico por eletroestimulação de pacientes com mielomeningocele no Sistema Único de Saúde

***Autora:* Deputada ALINE SLEUTJES**

***Relator:* Deputado MÁRCIO LABRE**

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ALINE SLEUTJES, dispõe sobre o tratamento fisioterápico por eletroestimulação de pacientes com mielomeningocele no Sistema Único de Saúde

O projeto possui regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD, nessa ordem.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que aprovou a proposição, por unanimidade em 19 de novembro de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora Dep. Drª Soraya Manato:

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.861,
DE 2019** – “Dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação de pacientes com incontinência urinária e fecal no Sistema Único de Saúde” – incorpora ao SUS o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação aos pacientes com diagnóstico de incontinência urinária e/ou fecal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217960001500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

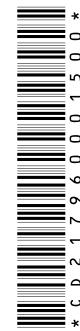
O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise das do projeto e do Substitutivo adotado pela CSSF, observa-se que estes pretendem incorporar ao SUS o tratamento fisioterápico por eletroestimulação aos pacientes com diagnóstico de mielomeningocele (PL 1.861/2019) ou de incontinência urinária e/ou fecal (Substitutivo adotado pela CSSF).

Dados publicados pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP)¹ indicam que a sessão de eletroestimulação é um procedimento já incorporado ao SUS sob o código de 03.09.05.003-0. Por sua vez, consulta às Informações de Saúde (TABNET) no Portal da Saúde² informam que há produção deste procedimento no SUS por fisioterapeuta. Assim, o projeto e o Substitutivo adotado pela CSSF estariam apenas ampliando as indicações de um procedimento já incorporado ao SUS.

¹ Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP). Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0309050030/07/2021>>. Acesso em: 19-jul-2021.

² Portal da Saúde | Informações de Saúde (TABNET). Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?siad/cnv/qualid.def>>. Acesso em: 19-jul-2021.



* c d 2 1 7 9 6 0 0 0 1 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/09/2021 19:36 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1861/2019
PRL n.1

Portanto, a projeto em análise e o Substitutivo adotado pela CSSF contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.861, de 2019, e do Substitutivo aprovado pela CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MÁRCIO LABRE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217960001500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 24/09/2021 09:41 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 1861/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.861/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Labre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216036799900>



* c d 2 1 6 0 3 6 7 9 9 0 0 *